



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2024 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE

3T CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.845.227/0001-26, estabelecida na Rodovia MG 129, S/N, Taquara Queimada, Município de Mariana /MG, CEP: 35.427-899, neste ato representada pelo Sr. Luciano Xavier de Castro, inscrito no CPF sob o nº. 760.223.666-15, vem, com fundamento no artigo 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, e na forma do item 12 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que desclassificou a recorrente, com base nas razões de fato e de direito aduzidas a seguir, requerendo, desde já, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, que o processo em questão seja remetido à autoridade máxima competente, conforme previsto no Estatuto das Licitações (Lei nº 14.133/2021), para que seja proferida a decisão adequada quanto ao recurso interposto.



1. RESUMO DOS FATOS

O CONSÓRCIO Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, tornou pública a realização de licitação, na modalidade “Concorrência Eletrônica para Registro de Preços”, sob o critério “menor valor total”, para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, visando a conservação e manutenção viária, incluindo contenções e obras de arte especiais modulares, para atender aos municípios consorciados.

A proposta de preços da recorrente ficou classificada em primeiro lugar, no valor de R\$224.000.000,00. Contudo, após a análise dos documentos de habilitação, a licitante foi considerada desclassificada com base na análise de qualificação técnica realizada pelo Engenheiro Civil Alvino de Souza Alkmim, CREA/MG 30.828/D, segundo o qual a empresa não teria comprovado a execução de obras semelhantes, com foco na parcela de maior relevância “CONTENÇÕES COM BLOCOS PRÉ-FABRICADOS COM SISTEMA DE ENCAIXE”.

No entanto, conforme restará demonstrado a seguir, não há como prosperar a referida decisão.

2. DA TEMPESTIVIDADE



Nos termos do item 10.1 do Edital, qualquer licitante poderá, durante o prazo de 30 (trinta) minutos, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

De acordo com o chat vinculado do certame no Portal de Compras Públicas, a declaração da empresa vencedora ocorreu no dia 19/06/2024 (quarta-feira), tendo a recorrente declarado, tempestivamente, a sua intenção de recurso.

Sistema - 19/06/2024 - 09:18:19

Intenção: Apresentação de recurso contra a inabilitação da empresa 3T Construções pois a mesma apresenta atestado de capacidade técnica de muro em bloco de concreto sim.

Sistema - 19/06/2024 - 09:18:19

Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.

Sistema - 19/06/2024 - 08:40:34

O fornecedor 3 T CONSTRUCOES LTDA - Ltda/Eireli declarou intenção de recurso para o lote 0001.

Sistema - 19/06/2024 - 08:39:02

A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo agente de contratação para 19/06/2024 as 09:09.

Sistema - 19/06/2024 - 08:35:28

A habilitação do lote 0001 foi encerrada.

Nos termos do item 10.2, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de lavratura da ata da Concorrência, limitado ao horário das 23:59 horas (horário oficial de Brasília/DF), do último dia útil do referido prazo. Dessa forma, o prazo para interposição de recurso começou a fluir no dia 20/06/2024 (quinta-feira) e **findar-se-á em 24/06/2024 (segunda-feira)**, conforme, inclusive, registrado pelo agente de contratação.



Sistema - 19/06/2024 - 09:22:44

O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo agente de contratação para 24/06/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 27/06/2024 às 23:59.

Portanto, incontestável a tempestividade do presente recurso.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE COM COMPLEXIDADE SUPERIOR AO EXIGIDO.

Dispõe o artigo 67, incisos I e II, e § 3º, da Lei 14.133/2024:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)



§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui **conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Pois bem!

No presente caso, a recorrente foi declarada desclassificada do certame com base no entendimento de que não ter sido comprovada a aptidão técnico-operacional e técnico-profissional em relação ao serviço de “CONTENÇÃO COM BLOCOS PRÉ-FABRICADOS COM SISTEMA DE ENCAIXE”.

No entanto, cumpre destacar que através da Certidão de Acervo Técnico nº 1420170001140 e do respectivo atestado de obras emitido pela PREFISAN ENGENHARIA, a recorrente comprovou a execução de “cortina atirantada”, técnica de contenção, que consiste na execução de **concreto armado, perfuração de tirantes protendidos e injeção de calda cimento** em terrenos que apresentam ou venham a apresentar grandes instabilidade.

Bem se vê, assim, que se trata de serviço semelhante ao exigido no edital, porém, de complexidade superior.

Desde a vigência da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Embora o princípio da vinculação ao edital seja básico ao processo licitatório, não é absoluto a ponto de obstar à Administração interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo.

O excesso de formalismo ou a estrita vinculação ao instrumento convocatório não podem prevalecer sobre o interesse público, economicidade, eficiência e razoabilidade. Tanto é que o Estatuto das Licitações (Lei 14.133/2021) estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional será feita através da apresentação de certidões e atestados que demonstrem a execução de serviços similares, e não exatamente aquele previsto no edital, conforme artigo 67 acima transcrito.

O formalismo desarrazoado mina o alcance dos objetivos que justificam um processo licitatório e ocasionam custos desnecessários à Administração Pública, na medida em que, além de violar o princípio da eficiência, ao acarretar a perda de tempo útil para a implementação das ações governamentais, também pode vir a culminar na contratação do serviço mais oneroso por impactar diretamente na competitividade do certame. Justamente o que ocorre no presente certame, vencido pela empresa cuja proposta foi classificada na 4ª colocação, com valor R\$21.447.721,79 superior à proposta da recorrente, classificada como a mais vantajosa (econômica).

Com efeito, vejamos o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:



“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

(TCU, Acórdão 357/2015 – Plenário, Relator: Bruno Dantas).

No mesmo sentido é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp n. 1.190.793/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/8/2010, DJe de 8/9/2010.)



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ - MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - LICITAÇÃO - EDITAL - FORMALISMO EXARCEBADO - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Constitui o instituto da tutela antecipada meio apto a permitir que o Poder Judiciário efetive, de modo célere e eficaz, a proteção a direitos em via de serem molestados, devendo sua outorga se assentar na plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente, a seu turno fundado na aparência inconteste de se tratar da verdade real e na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou perigo de dano ou risco útil ao processo.

O formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.073744-9/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 08/02/2018)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCESSO DE FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA.

Não havendo prejuízo para a Administração Pública e nem tampouco para os outros participantes do certame, configura exacerbado formalismo a inabilitação de licitante lastreada em



inócuo equívoco no preenchimento de formulário exigido para participação no certame.

(TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0210.10.006166-7/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª Câmara Cível, julgamento em 21/08/2012, publicação da súmula em 31/08/2012)

O excesso de formalismo já foi, inclusive, analisado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 23.714/DF, ocasião em que o relator, saudoso Ministro Sepúlveda Pertence, citando parecer da Procuradoria-Geral, assim destacou:

“(...)

Se de fato o edital é a lei interna da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.”

O formalismo moderado configura-se a partir do equilíbrio entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, de forma a desempenhar importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 11 da Lei 14.133/2021

Os princípios não são incompatíveis entre si, diferentemente das regras e normas. Afinal, diante de um conflito entre princípios, a adoção de um não invalida o outro (ex.: vinculação ao instrumento convocatório x obtenção de proposta mais vantajosa). Esse raciocínio pode ser verificado em outras decisões do TCU. Vejamos:



“AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE SUSPENSA PELO ENTÃO RELATOR DO FEITO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS NESTE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO DE AGRAVO DE UM DOS CONSÓRCIOS. PROVIMENTO DO AGRAVO. COMUNICAÇÕES. [...] **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**”

(TCU – Acórdão 2302/2012 – Plenário, Relator Raimundo Carreiro)

“REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO. ACEITAÇÃO DE PRODUTOS EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE ITENS DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] Enunciado: **O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.**”

(TCU – Acórdão 8482/2013 – Relator Benjamin Zymler).

Diante de tais considerações, tomando por base o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União e dos tribunais judiciais pátrios acerca da observância dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade nos procedimentos licitatórios e principalmente ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, a desclassificação da recorrente há de ser afastada, por representar excesso de formalismo e evidente prejuízo ao erário público, uma vez que restou efetivamente comprovada **a execução de serviço de complexibilidade tecnológica superior e no mínimo similar à**



“CONTENÇÕES COM BLOCOS PRÉ-FABRICADOS COM SISTEMA DE ENCAIXE”.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o acima exposto, requerer a 3T CONSTRUÇÕES LTDA. a reconsideração da sua desclassificação e, caso assim não entenda, que o processo em questão seja remetido à autoridade máxima competente, nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, para que seja proferida a decisão adequada quanto ao recurso interposto, com vistas ao seu provimento, para afastar a desclassificação da recorrente, reformando-se, assim, a decisão recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Mariana, 24 de junho de 2024.

Atenciosamente,

LUCIANO XAVIER DE
CASTRO:7602236615
6615

Assinado de forma digital
por LUCIANO XAVIER DE
CASTRO:76022366615
Dados: 2024.06.24
16:54:35 -03'00'

3T Construções Ltda

CNPJ N° 03.845.227/0001-26

Luciano Xavier de Castro

CPF 760.223.666-15

Engenheiro Civil CREA MG 59784/D



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31205970333

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: 3T CONSTRUCOES LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2436818966

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

MARIANA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

30 JANEIRO 2024
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11477917 em 02/02/2024 da Empresa 3T CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205970333 e protocolo 240908171 - 31/01/2024. Autenticação: 77954A2902CA83B3B29DC6C8B43997371CCD57. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/090.817-1 e o código de segurança zyKA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/090.817-1	MGN2436818966	31/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
760.223.666-15	LUCIANO XAVIER DE CASTRO
979.755.326-49	MARCIO ANTONIO DO CARMO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11477917 em 02/02/2024 da Empresa 3T CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205970333 e protocolo 240908171 - 31/01/2024. Autenticação: 77954A2902CA83B3B29DC6C8B43997371CCD57. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/090.817-1 e o código de segurança zyKA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

16 ° ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
3T CONSTRUCOES LTDA
CNPJ: 03.845.227/0001-26
NIRE: 31205970333

Motivo: Alteração de Capital Social

LUCIANO XAVIER DE CASTRO, brasileiro, empresário, casado sob regime parcial de bens, nascido em 19.01.1970, inscrito no CPF sob o nº 760.223.666-15, Carteira de Identidade nº M-4.492.365, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua das Margaridas, nº 44, Bairro Jardim dos Inconfidentes, município de Mariana/MG, CEP: 35.422-359.

MARCIO ANTONIO DO CARMO, brasileiro, empresário, casado sob regime parcial de bens, nascido em 18.02.1975, inscrito no CPF sob o nº 979.755.326-49, Carteira de Identidade nº M-7.219279, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Diamantina, nº 940 Bairro Cabanas, município de Mariana/MG, CEP: 35.426-321.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada denominada 3T CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 03.845.227/0001-26, estabelecida na Rua Rodovia MG129 S/N, Bairro Taquara Queimada, Area Rural Mariana-MG, CEP: 35427-899 com registro primitivo na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o NIRE nº 31205970333 em 09.06.2000 sob o nº 201768127, Segunda Alteração Contratual em 16.07.2002 sob o nº 02798789 protocolo nº 012572896, Terceira Alteração Contratual em 16.07.2002 sob o nº 02798789 protocolo nº 028015517, Quarta Alteração Contratual em 26.06.2003 sob o nº 2956349 protocolo nº 037671235, Quinta Alteração Contratual em 30.10.2003 sob o nº 3010202 protocolo nº 038444526, Sexta Alteração Contratual em 31.08.2004 sob o nº 3216468 protocolo nº 048459704, Sétima Alteração Contratual em 28.03.2006 sob o nº 3520046 protocolo nº 061126284, Oitava Alteração Contratual em 02.09.2009 sob protocolo 09/552.993-1 registro nº 4189027, Nona Alteração Contratual em 28.07.2010 sob protocolo 10/559.131-9 nº 4380643, Décima Alteração Contratual em 06.05.2011 sob o nº 4611851 protocolo 11/339.338-5 e Décima Primeira Alteração Contratual em 22.10.2014 nº 5396878, Decima segunda Alteração Contratual em 29/05/2018 nº 6874333, Decima terceira Alteração Contratual em 12/12/2022 nº 9798935, Decima quarta Alteração Contratual em 14/04/2023 nº 10287717, Decima quinta Alteração Contratual em 11/09/2023 nº 10824542, resolve, de pleno acordo e na melhor forma de direito, promover alteração no contrato social da sociedade, nos termos e condições adiante expostos:

ITEM I: Os sócios resolvem alterar o capital social da Sociedade Empresária Limitada para R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) divididos em 20.000.000 (vinte milhões) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), integralizadas em moeda corrente do País, neste ato, assim distribuído entre os sócios:

Parágrafo primeiro: A Sociedade é empresária sob a forma de sociedade limitada, regida pelo novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), artigo 1.052 e seguintes;



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11477917 em 02/02/2024 da Empresa 3T CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205970333 e protocolo 240908171 - 31/01/2024. Autenticação: 77954A2902CA83B3B29DC6C8B43997371CCD57. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/090.817-1 e o código de segurança zyKA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

Sócio Quotista	Quotas subscritas	Participação no capital	Capial Social
LUCIANO XAVIER DE CASTRO	19.800.000	99%	19.800.000,00
MARCIO ANTONIO DO CARMO	200.000	1%	200.000,00
TOTAL	12.000.000	100%	12.000.000,00

TENDO EM VISTA A ALTERAÇÃO ORA AVENCADA E CONSIDERANDO A CONVENIENCIA DE EVITAR A FRAGMENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E MAIS DE UM DOCUMENTO, OS SOCIOS DELIBERAM FINALMENTE A SUA CONSOLIDAÇÃO NA FORMA A SEGUIR:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1ª – A Sociedade Empresária limitada tem o nome empresarial de 3T CONSTRUCOES LTDA e nome fantasia GRUPO 3T CONSTRUCOES e sua sede estabelecida na Rua Rodovia MG129 S/N, Bairro Taquara Queimada, Area Rural Mariana-MG, CEP: 35427-899.

Cláusula 2ª – O Capital Social será é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) dividido em 20.000.000 (vinte milhões) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas em moeda corrente do País, neste ato, assim distribuído entre os sócios:

Sócio Quotista	Quotas subscritas	Participação no capital	Capial Social
LUCIANO XAVIER DE CASTRO	19.800.000	99%	19.800.000,00
MARCIO ANTONIO DO CARMO	200.000	1%	200.000,00
TOTAL	20.000.000	100%	20.000.000,00

Cláusula 3ª – A Sociedade Empresaria Limitada tem como objeto social a Prestação de Serviços em Obras de Engenharia Civil em Geral, Geológica, Elétrica e Agronômica, Limpeza, Conservação Industrial, Predial, Locação de Equipamentos e Máquinas em geral, bem como a Execução de Obras civil, terraplenagem, drenagem, pavimentação e o comercio de materiais de construção.

Cláusula 4ª – A Sociedade Empresária Limitada iniciou suas atividades em 23.05.2000, e terá prazo de duração indeterminado.

Cláusula 5ª – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 6ª – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

Cláusula 7ª – A Sociedade Empresarial Limitada será administrada pelo sócio LUCIANO XAVIER DE CASTRO, com poderes e atribuições de gerenciar a



empresa, autorizando o uso do nome empresarial, seja para quaisquer Órgãos, Repartições, Autarquias, compra e venda de bens além das demais, dentro da necessidade com assinatura conjuntas com e ou individualmente, e é vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio e do administrador, em todos os negócios necessários a consecução de seu objeto social.

Cláusula 8ª – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 9ª – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (ES) quando for o caso.

Cláusula 10ª – A Sociedade Empresária Limitada poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual, assinada por todos os sócios.

Cláusula 11ª – Ao sócio terá direito a uma retirada mensal a título de pró labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 12ª – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz.

Cláusula 13ª – Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 14ª – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos duram a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 15ª – Fica eleito o foro da comarca de Mariana – MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, para que produza seus devidos efeitos legais.

Mariana 31 de janeiro de 2024

LUCIANO XAVIER DE CASTRO

Socio administrador

MARCIO ANTONIO DO CARMO

Socio





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/090.817-1	MGN2436818966	31/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
760.223.666-15	LUCIANO XAVIER DE CASTRO
979.755.326-49	MARCIO ANTONIO DO CARMO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11477917 em 02/02/2024 da Empresa 3T CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205970333 e protocolo 240908171 - 31/01/2024. Autenticação: 77954A2902CA83B3B29DC6C8B43997371CCD57. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/090.817-1 e o código de segurança zyKA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa 3T CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 3120597033-3 e protocolado sob o número 24/090.817-1 em 31/01/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11477917, em 02/02/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Roberto Ferreira. Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
979.755.326-49	MARCIO ANTONIO DO CARMO
760.223.666-15	LUCIANO XAVIER DE CASTRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
979.755.326-49	MARCIO ANTONIO DO CARMO
760.223.666-15	LUCIANO XAVIER DE CASTRO

Belo Horizonte, sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por Roberto Ferreira, Servidor(a) Público(a), em 02/02/2024, às 09:55 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 24/090.817-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 11477917 em 02/02/2024 da Empresa 3T CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205970333 e protocolo 240908171 - 31/01/2024. Autenticação: 77954A2902CA83B3B29DC6C8B43997371CCD57. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 24/090.817-1 e o código de segurança zykA Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/02/2024 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

M G

NOME
LUCIANO XAVIER DE CASTRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
M4492365 SSP MG

CPF
760.223.666-15

DATA NASCIMENTO
19/01/1970

FILIAÇÃO
CESAR ALVIMAR DE CASTRO QUE
IROZ
ELIZABETE SAMPAIO XAVIER DE
CASTRO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03009205870

VALIDADE
07/11/2023

1ª HABILITAÇÃO
08/07/1988

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2218192433

OBSERVAÇÕES

Luciano X. Castro
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MARIANA, MG

DATA EMISSÃO
28/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

52868105860
MG596799411

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

2218192433

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN